

Recomendação Eleitoral nº 001/2026

O Dr. Michel Heleno Totte Vieira, Promotor Eleitoral de Divino, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição (art. 36, da Lei n. 9504/97);

Considerando que a jurisprudência eleitoral entende como de conteúdo eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato.

Considerando que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, quando interpretadas sistemicamente (especialmente com o art. 22-A, § 2º, da dita Lei n. 9.504/97), autorizam a utilização, via de regra, de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

Considerando que a lei eleitoral continua, via de regra, proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária (art. 22-A, § 2º), o que geralmente ocorre após de 15-agosto.

Considerando que os arts. 37 e 39, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual, vedam a propaganda eleitoral – mesmo após 15-agosto – mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc., como também em locais de uso comum, ainda que de propriedade particular, como centros comerciais, parques de exposição, teatros, estádios de futebol, igrejas, etc.

Considerando que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16-agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou correspondente ao valor gasto com a veiculação, se maior;

Considerando que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõem os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

Considerando que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, ainda que próprios, para a produção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

Considerando que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

Considerando que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

Recomenda aos Senhores **Dirigentes Partidários Municipais**, às **Lideranças de Movimentos** pró e contra pré-candidatos e aos **pré-candidatos** às eleições gerais e presidenciais de 2026, aqui residentes ou que estejam de passagem para atos de pré-campanha, **que se abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro fora da restrita hipótese admitida pelo TSE** (impulsioneamento de conteúdo na internet, com observância dos requisitos previstos para sua utilização, notadamente a moderação de gastos) ou **que se utilize dos meios ou formas vedados na lei**, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos **que impliquem em propaganda subliminar** de quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, como também **que contenha pedido explícito de voto**, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

a) Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário – se demonstrado o prévio conhecimento – à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou o valor gasto, se maior, além da imediata remoção da propaganda;

b) Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea "d", c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88), se presente a gravidade da conduta;

c) Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97), na hipótese de relevância jurídica.

Divino, data da assinatura eletrônica.

Michel Heleno Totte Vieira
Promotor Eleitoral



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA, Promotor de Justiça, em 14/07/2026, às
16:45

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
E6EE9-A5C08-6DB3E-41886

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

